

Relator: Exmo. Sr. Ministro Eloy da Rocha
 Representante: Procurador-Geral da República
 Representada: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 23 de julho de 1975. Arguição de Inconstitucionalidade do art. 104, inciso III, na parte que menciona "Tribunal de Justiça Militar" — parágrafo único do art. 233, na parte que diz "Enquanto não for instalado o Tribunal de Justiça Militar".

Parecer pela procedência da representação, para o fim de ser declarada a Inconstitucionalidade dos textos supracitados.

Através desta representação, submete-se a exame e julgamento desse Excelso Pretório a arguição de inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 23 de julho de 1975: art. 104, inciso III, na parte que menciona "Tribunal de Justiça Militar", e parágrafo único do art. 233, na parte que diz "Enquanto não for instalado o Tribunal de Justiça Militar".

Consoante argumenta o ilustre Presidente do Tribunal de Justiça daquela unidade federativa (fls. 5-7):

"As disposições acima são inconstitucionais porque: 1.º) nos termos do art. 144, § 1.º letra "d", da Constituição da República, os Conselhos de Justiça Militar "terão como órgãos de segunda instância o próprio Tribunal de Justiça"; 2.º) o art. 192 da mesma Constituição apenas manteve "como órgãos de segunda instância da Justiça Militar estadual os Tribunais especiais criados, para o exercício dessas funções, antes de 15 de março de 1967".

Nesses dois preceitos da Carta Magna Federal está evidenciado o propósito de abolir a possibilidade, que até então existia, de serem criados, nos Estados, Tribunais de Justiça Militar, e de deixar a competência recursal ao próprio Tribunal de Justiça, com a única e expressa exceção dos Estados em que aqueles Tribunais já existissem até 15 de março de 1967.

No Estado do Rio de Janeiro, entretanto, apesar de ser um novo Estado e de não existirem Tribunais de Justiça Militar nos Estados que nele se fundiram, a Constituição recém-promulgada incluiu entre os órgãos do Poder Judiciário, o Tribunal de Justiça Militar, deixando o Tribunal de Justiça com a competência apenas transitória para julgar recursos das decisões dos Conselhos de Justiça Militar, até que aquele outro se ins-

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.

Se o artigo 192 da Constituição Federal mantém, como órgãos de segundo grau da Justiça Militar Estadual, os Tribunais Especiais instituídos para exercício dessas funções, antes de 15 de março de 1967; se o Tribunal Militar Estadual foi criado em 1961, e o artigo 233 o preserva, determinando sua organização baseada no modelo do artigo 93 do Estatuto máximo, é pacífica, tranqüila, incontrovertida a constitucionalidade posta em dúvida pela representação.

Nenhum arranhão sofreu o princípio de constitucionalidade.

Entenda-se que o preceito do artigo 233 está conforme com as disposições substanciais ou formais da Constituição.

Talqualmente o inciso III, do artigo 104, da Carta Estadual, no qual não se topa vício a poluí-lo.

É ele um texto conseqüencial da disposição que normou a criação do Tribunal, ora integralmente mantido.

Restam-lhe apenas a organização e a definição de suas atribuições.

5. Concluindo:

Viu-se que não cai a ponto a carta de viciosa passada pela representação às duas normas relativas à Justiça Militar.

O empenho em exprobrar-lhes o exato sentido, e em colorir-lo de máculas, visa à obtenção do decreto de inconstitucionalidade, que lhes suspenda a imediata execução.

Anticonstitucionalidade só haveria, caso os preceitos combatidos criassem órgão de segundo grau da jurisdição da Justiça Militar Estadual.

Assim, todavia, não procederam, por isso que só se ocuparam em manter o que de há muito estava criado.

É necessário fazer memória que três grandes Estados-Federados possuem Tribunais de Justiça Militar — São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

É justo que o Rio de Janeiro os tenha, embora isso não regale à representação.

E os terá por ato de justiça, que adveio como imperativo e determinação das regras constitucionais impugnadas.

Não se trata de constitucionalizar a inconstitucionalidade, mas de dar abrigo a uma justiça especializada, constitucionalmente mantida, dependendo apenas de organização.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1975.

IVAIR NOGUEIRA ITAGIBA

tale. E, para esquivar-se do empecilho contido no art. 144, § 1.º, “d”, da Constituição da República, abrigando-se na exceção do seu art. 192, considerou como criado o Tribunal de Justiça Militar a que se referia o art. 33 da Constituição de 1961, do extinto Estado da Guanabara.

Esse artifício, entretanto, não elimina a eiva de inconstitucionalidade, pois o art. 192 da Carta Federal, ao ressaltar, como norma excepcional e transitória, que “são mantidos como órgãos de segunda instância da justiça militar estadual os tribunais especiais criados, para o exercício dessas funções, antes de 15 de março de 1967”, refere-se, obviamente, aos tribunais existentes antes dessa data, posto que só pode ser mantido o que já existe.

Ora, após a Constituição do Estado da Guanabara, de 1961, outra adveio, em 1967, e esta, além de não reproduzir o preceito em que aquela aludia a Tribunal de Justiça Militar, declarou expressamente, em seu último artigo (166), que ficava revogado o texto da anterior. Assim, quando em 1969 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 1 à Constituição da República, abolindo os Tribunais de Justiça Militar nos Estados, nada mais restava da Constituição do Estado da Guanabara, de 1961, e do Tribunal Militar, que ela previa, mas não chegou a existir.

Ante o exposto, é evidente que um Tribunal de Justiça Militar que, embora previsto genericamente na primeira Constituição da Guanabara, como um dos órgãos do Poder Judiciário, não veio a ser criado por lei, nunca se instalou e jamais funcionou naquele extinto Estado, até que surgisse outra Constituição estadual revogando a antecedente, não pode absolutamente ser tido, agora, como criado e mantido na época em que surgiu o art. 192 da Emenda Constitucional n.º 1, nem muito menos, no então inexistente Estado do Rio de Janeiro, para o efeito de, neste, ser instituído à sombra daquela norma transitória”.

Endossando os aludidos argumentos, o parecer é no sentido de que esta representação seja julgada procedente, para o fim de serem declarados inconstitucionais os textos supracitados da vigente Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 05 de abril de 1977.

ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Procurador da República

Aprovo.

HENRIQUE FONSECA DE ARAUJO
Procurador-Geral da República

Representante: Procurador-Geral da República

Representada: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

EMENTA: — *Representação de Inconstitucionalidade. — Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 23-7-1975. — Tribunal de Justiça Militar. — Declaração de inconstitucionalidade do inciso III do art. 104, na parte que menciona “Tribunal de Justiça Militar”; do art. 223, caput; e do parágrafo único deste artigo, na parte que estabelece “Enquanto não for instalado o Tribunal de Justiça Militar”.*

ACÓRDÃO

Vistos,

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, à unanimidade de votos e na conformidade das notas taquigráficas, julgar procedente a representação.

Brasília, 11 de maio de 1977.

BILAC PINTO

Presidente

ELOY DA ROCHA

Relator

RELATÓRIO

O Sr. **Ministro Eloy da Rocha**: — O Exmo. Sr. Procurador-Geral da República ofereceu representação ao Supremo Tribunal e, por esse meio, submeteu a seu exame a arguição de inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 23 de julho de 1975:

a) do inciso III, do art. 104, na parte que menciona “Tribunal de Justiça Militar”;

b) do art. 233 e seu parágrafo único, este último na parte que declara “Enquanto não for instalado o Tribunal de Justiça Militar”.